

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0009230-61.2016.8.26.0566 - 2016/002205**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de IP, BO - 208/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 2440/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: FELIPE MARCHESI e outro

Data da Audiência 29/11/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FELIPE MARCHESI E MARCIO MATEUS, realizada no dia 29 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado FELIPE MARCHESI, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ULISSES MENDONCA CAVALCANTI (OAB 102304/SP); a presença do acusado MÁRCIO MATEUS, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha VALDIR APARECIDO DE SOUZA. Por fim, foi realizado o interrogatório dos acusados (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz MÁRCIO proferiu sequinte SENTENÇA: Vistos. **MATEUS** e **FELIPE** MARCHESI, qualificado nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 03 de agosto de 2016, durante a madrugada, do interior do estabelecimento comercial localizado na Rua República do Líbano, nº. 710, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, agindo em concurso de agentes e unidade de propósitos, subtraíram para eles, mediante rompimento de obstáculo, um monitor de LED, marca Philco, uma maleta plástica, marca Stanley e um botijão de gás, pequeno, com fogareiro acoplado, bens apreendidos e avaliados, de propriedade de Nayara Bueno de Lisboa. Segundo o apurado, os denunciados caminhavam pela via pública quando resolveram praticar delito de furto na loja vítima. Aproveitando-se da ausência de pessoas naquele estabelecimento, diante do horário, os denunciados arrombaram o cadeado que trancava a porta frontal da loja, conforme verifica-se através das fotografias, ingressando no interior e subtraindo os bens, deixando o local na posse da res furtiva. Policiais militares abordaram os denunciados, durante a madrugada, transportando os objetos subtraídos, que foram apreendidos. Posteriormente, a vítima compareceu ao distrito policial para comunicar o furto, quando, então, a autoria do crime foi esclarecida. FELIPE, ao ser interrogado, disse que se encontrou com Mateus, que estava na posse dos objetos e que aquele lhe pediu auxílio para transportá-los, o fazendo sem ter conhecimento da origem ilícita. Já MÁRCIO MATEUS preferiu não se manifestar. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2016 (fls. 60/61). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, Márcio às fls. 118/119 e Felipe às fls. 139/145. Durante a instrução procedeu-se à oitiva da vítima (fl. 206). Nesta solenidade, foi ouvida uma testemunha e interrogados os réus. Nos debates, o Ministério Público requereu a parcial procedência da denúncia, com a condenação de Márcio e a absolvição de Felipe. A Defensoria Pública, na defesa de Márcio, pugnou pela aplicação de benefícios na aplicação da pena. Por sua vez, a Defesa constituída de Felipe requereu absolvição. É o relatório. DECIDO. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, pelo auto de entrega de fls. 23, pelo auto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

avaliação de fls. 29 e pela prova oral produzida. A autoria é certa em relação ao acusado Márcio Mateus e duvidosa em relação ao denunciado Felipe Marchesi. Interrogado nesta audiência, Márcio admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída dizendo que, na data referida da denúncia, arrombou o cadeado do estabelecimento e ingressou no imóvel para subtrair os bens. Mencionou que posteriormente encontrou o corréu, que não praticou o furto, e ambos foram abordados pela Polícia Militar no momento em que o interrogando estava na posse da res furtiva. Por sua vez, Felipe declarou em juízo, similarmente, que encontrou o acusado Márcio durante a madrugada e ele portava uma "trouxa" no interior da qual estavam posicionados alguns bens que o corréu asseverou que pertenciam à genitora dele. O acusado Felipe disse que não participou da subtração e que ambos vieram a ser abordados nessas condições pela Polícia Militar. Os elementos amealhados em contraditório harmonizam-se com a confissão levada a efeito pelo acusado Márcio e são insuficientes para infirmar a versão de Felipe. A representante da vítima, Nayara Bueno de Lisboa, ouvida sob o crivo do contraditório, relatou que no dia dos fatos seu funcionário fechou a loja por volta das 18h e a abriu no dia seguinte, pela manhã. Ao chegar notou que o cadeado estava arrombado e constatou a ausência de alguns objetos. Verificou através do site "São Carlos Agora" que seus pertences foram apreendidos e dirigiu-se ao DP recuperando os bens. Foram arrombadas a fechadura e o cadeado do estabelecimento. Acrescentou que conhecia o réu Marcio Mateus, que havia ido ao local no mesmo dia para lavar as cadeiras (fl. 206). Nesta audiência, o Policial Militar Valdir Aparecido de Souza disse que realizava patrulhamento de rotina durante a madrugada quando abordou ambos os denunciados caminhando pela via pública, sendo que um deles portava os bens subtraídos. A testemunha promoveu o reconhecimento de ambos os denunciados, dizendo que foi capaz de reconhecer o acusado Márcio pela voz. Impõe-se, em consequência, a absolvição de Felipe e a condenação de Márcio, afastando-se a qualificadora do concurso de agentes. Apesar de o laudo respectivo não haver aportado aos autos, deve ser reconhecida a qualificadora do rompimento de obstáculo, haja vista que a prova oral é suficiente para suprir a ausência da prova pericial. Nesse aspecto, o próprio réu, quando interrogado, admitiu o acesso irregular ao imóvel. Suas palavras foram confirmadas pelas declarações da vítima, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

asseverou que houve rompimento de obstáculo. Nesse sentido: FURTO materialidade – auto de apreensão e prova oral que indica a subtração. FURTO – autoria – depoimento de policiais dando conta da abordagem do réu no interior da residência e do encontro de alguns objetos que já estavam separados para subtração - validade, só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando presente indício que a acusação visa justificar eventual abuso praticado. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – prova pericial que não comprova o arrombamento – exame realizado depois de providenciado o reparo na porta – depoimento de policiais dando conta do arrombamento da porta da cozinha arrombamento confirmado pelo depoimento da vítima e pelo interrogatório extrajudicial – possibilidade de ser demonstrada a qualificadora pela prova oral por terem desaparecido os vestígios quando da investigação – artigo 167 do Código de Processo Penal – mantença da qualificadora - negado provimento para este fim. PENA – base fixada acima do mínimo legal tendo em vista a invasão de domicílio – aumento em ½ - não reconhecida a atenuante da confissão - confissão que não se deu de forma completa – mantença – negado provimento para este fim – redução em 2/3 pelo reconhecimento da forma tentada -substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, com adequação do prazo em face da nova pena corporal alcancada. REGIME – aberto. (TJSP; Apelação 0007252-54.2012.8.26.0642; Relator (a): Lauro Mens de Mello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ubatuba - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016). Também: Recurso da Defesa – furto qualificado pelo rompimento de obstáculo – materialidade e autoria comprovadas por prova oral - réu surpreendido na posse do bem subtraído confissão do acusado apenas na fase administrativa da investigação – reconhecida a revelia em Juízo – condenação mantida – qualificadora do rompimento de obstáculo bem comprovada, a despeito da ausência de laudo pericial - vítima e testemunhas confirmam o arrombamento do portão do imóvel, bem como a destruição do cadeado que mantinha o portão fechado – pena-base fixada acima do mínimo legal na fração de 1/2, em razão dos péssimos antecedentes do acusado, bem demonstrados nos autos – redução na fração de 1/6 pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, ainda que indevido, mas mantido ante a inércia do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

representante do Ministério Público – fixação de regime inicial aberto mantido, embora mais recomendável o regime inicial semiaberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu – impossibilidade do reconhecimento da forma privilegiada do delito, a despeito do valor do bem subtraído - R\$ 300,00 -, pois se tratava de veículo utilizado como meio de transporte da vítima - recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0062751-48.2015.8.26.0050; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 26ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/05/2017; Data de Registro: 26/05/2017). Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, pois confessou espontaneamente a prática do delito, mas a compenso com a agravante da reincidência, considerando que ostentava ao tempo do fato a condenação transitada em julgado certificada à fls. 100. Mantenho a pena intermediária no patamar inicial, tornando-a definitiva por não haver outras causas que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor da conduta. O réu é reincidente específico. Entretanto, considerando as circunstâncias apuradas e com fundamento no parágrafo 3º do artigo 33 do Código Penal estabeleço o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Com efeito, os bens furtados não ostentam valor elevado (fls. 29), houve restituição à vítima e o acusado colaborou com a justiça criminal confessando a prática do delito e a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo. Inviável a substituição por restritiva de direitos (artigo 44, II, do Código Penal). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal, condenando o réu MÁRCIO MATEUS por infração ao artigo 155, §4º, I, do Código Penal à pena de 02 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 dias-multa na forma especificada, e absolvendo o réu FELIPE MARCHESI, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da acusação constante da denúncia. Autoriza-se o recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado Márcio foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Defensor Público:

recebe	eu o r	ecur	so, a	<u>abrir</u>	<u>ndo-se</u>	vista	à DP	E pa	ra apr	<u>esent</u>	<u>ação</u>	das	razā	<u>šes</u>
<u>recurs</u>	ais. Na	ada r	nais I	have	endo, fo	oi ence	rrada	a aud	liência,	lavra	ndo-s	e est	e ter	mo
que c	depois	de	lido	е	achado	o conf	orme,	vai	devid	ament	te as	sinac	lo.	Eu,
		,	Luis	Gu	ilherme	Pereir	a Bor	ges,	Escrev	ente	Técni	co Ju	udicia	ário
digitei	e subso	crevi.												
l:=/a\	do Dir	a:4a. I		. D D	0 CED		DALL	10 DE	.10					
						RIAN A IGITAL				MOS	DA Ι	FI		
						E IMPRI								
Promo	tor:													
Acusad	dos:								Defe	ensor[l	Felipe	1:		
										·		•		